



PROCESSO Nº	189.846-9/2024
DATA DO PROTOCOLO	9/9/2024
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADA	RONILCE CORREA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

12. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

13. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

14. Conforme relatado, trata-se de análise e registro das Portarias que concederam aposentadoria por tempo de contribuição, à Sra. Ronilce Correa, servidora efetiva, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Tangará da Serra/MT.

2. Análise da Secex

15. Na conclusão do Relatório Técnico de Defesa¹, a 2ª Secretaria de Controle Externo entendeu por sanada a impropriedade, bem como manifestou pelo registro das Portarias n.º 49/2024 e n.º 9/2025.

3. Parecer do MPC

16. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 1.336/2025**², da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, opinou pelo registro da Portaria n.º

¹ Documento Digital n.º 600267/2025.

² Documento Digital n.º 600741/2025.





49/2024, retificada pela Portaria n.º 09/2025.

4. Conclusão do Relator

17. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c art. 95, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 153/2011, que rege a previdência do Município, art. 179/1994, da Lei Complementar n.º 06/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e trata sobre o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, e último reajuste concedido pela Lei Ordinária n.º 6.362/2024, que dispõe sobre revisão geral anual dos servidores municipais do Poder Executivo Municipal.

18. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que as Portarias em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

19. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

20. Ante o exposto, considerando que as Portarias atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e com fulcro nos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - CPCEX/MT, c/c os arts. 1º, inciso VI e 211, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025, **acolho o Parecer n.º 1.336/2025**, da lavra do Procurador de Contas





Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de:

a) registrar a Portaria n.º 49/2024 e Portaria n.º 09/2025, disponibilizadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, respectivamente, nos dias 31/7/2024 e 14/2/2025, que concederam **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais correspondente a totalidade da última remuneração, à Sra. **Ronilce Correa**, inscrita no CPF sob n.º ***.022.***-72 servidora efetiva, no cargo de Repcionista, classe “F”, nível “III”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Tangará da Serra/MT.

21. É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2025.

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

